

Controle Interno e Externo do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação das contas ou de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial – TCE, ainda que a unidade executora utilize serviço de terceiros para sua contabilidade.”

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA RODRIGUES VIDAL

ANEXO I

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no art. 128, inciso V, do Regimento Interno da SEEDF aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, e ainda, com fulcro no disposto no art. 14, do Decreto nº 33.867/2012, regulamentado pela Portaria nº 134, de 14 de setembro de 2012, APROVA a prestação de contas das unidades escolares a seguir listadas, na seguinte ordem: Regional de Ensino; Unidade Executora; Processo de Prestação de Contas e Exercício Financeiro: Regional: CRE CEILÂNDIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 28 DE CEILÂNDIA; Processo: 00080-00087816/2020-01; Exercício: 2020; /Regional: CRE PLANALTINA; Unidade Executora: APM DA ESCOLA CLASSE 05 DE PLANALTINA; Processo: 00080-00107332/2019-44; Exercício: 2019; /Regional: CRE SÃO SEBASTIÃO; Unidade Executora: APAM DA ESCOLA CLASSE CERÂMICA DA BENÇÃO; Processo: 00080-00088418/2021-85; Exercício: 2021; /Regional: CRE SOBRADINHO; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE BOA VISTA; Processo: 00080-00094584/2021-11; Exercício: 2021.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 372, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 128 do Regimento Interno, da SEEDF, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação de Unidades Escolares contempladas com recursos do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira - PDAF que teve sua prestação de contas APROVADAS COM RESSALVAS no âmbito desta SEEDF, conforme relação do Anexo I.

Art. 2º Informar, nos termos do artigo 24 alínea “b”, 25 da Portaria nº 134/2012: “Os originais dos documentos a que se refere o artigo 23 deverão ser mantidos em arquivo, em boa ordem, nas dependências da unidade escolar, à disposição da GRAG, dos órgãos de Controle Interno e Externo do Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de aprovação das contas ou de instauração da respectiva Tomada de Contas Especial – TCE, ainda que a unidade executora utilize serviço de terceiros para sua contabilidade.”.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA RODRIGUES VIDAL

ANEXO I

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições previstas no art. 128, inciso V, do Regimento Interno da SEEDF aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, e ainda, com fulcro no disposto no art. 14, do Decreto nº 33.867/2012, regulamentado pela Portaria nº 134, de 14 de setembro de 2012, APROVA COM RESSALVAS a prestação de contas das unidades escolares a seguir listadas, na seguinte ordem: Regional de Ensino; Unidade Executora; Processo de Prestação de Contas e Exercício Financeiro: Regional: CRE BRAZLÂNDIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE INCRA 06 DE BRAZLÂNDIA; Processo: 0461-000291/2014; Exercício: 2014; /Regional: CRE CEILÂNDIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CEF 02 DE CEILÂNDIA; Processo: 0462-000627/2014; Exercício: 2013; /Regional: CRE CEILÂNDIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 64 DE CEILÂNDIA; Processo: 0462-001156/2014; Exercício: 2014; /Regional: CRE CEILÂNDIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 07 DE CEILÂNDIA; Processo: 0462-001213/2016; Exercício: 2016; /Regional: CRE CEILÂNDIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA 47 DE CEILÂNDIA; Processo: 00080-00089571/2020-49; Exercício: 2020; /Regional: CRE CEILÂNDIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 48 DE CEILÂNDIA; Processo: 0462-001023/2014; Exercício: 2014; /Regional: CRE GAMA; Unidade Executora: APM DA ESCOLA CLASSE 07 DO GAMA; Processo: 0463-000183/2014; Exercício: 2013; /Regional: CRE GAMA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 29 DO GAMA; Processo: 0463-000644/2014; Exercício: 2014; /Regional: CRE GUARÁ; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CIL DO GUARÁ; Processo: 0464-000123/2013; Exercício: 2012; /Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: ASSOCIAÇÃO DA CRE PPC - ASCREPPC; Processo: 00080-00105197/2018-11; Exercício: 2018; /Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APAM DO CEF 07 DE BRASÍLIA; Processo: 0468-000903/2014; Exercício: 2013; /Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APM DO CEF 410 NORTE; Processo: 0468-001240/2012; Exercício: 2009; /Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APM DO CEF 410 NORTE; Processo: 0468-000370/2013; Exercício: 2012; /Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APM DO CEF CASEB; Processo: 0468-000838/2014; Exercício: 2014; /Regional: CRE PLANO PILOTO; Unidade Executora: APM DA ESCOLA CLASSE 405 NORTE; Processo: 0468-000560/2014; Exercício: 2013; /Regional: CRE SAMAMBAIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CED 123 DE SAMAMBAIA; Processo: 0470-000259/2013; Exercício: 2012; /Regional: CRE SAMAMBAIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO DE 1º GRAU 120 DE SAMAMBAIA;

Processo: 0470-000461/2013; Exercício: 2012; /Regional: CRE SAMAMBAIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CENTRO DE ENSINO 427 DE SAMAMBAIA; Processo: 0470-000454/2013; Exercício: 2013; /Regional: CRE SAMAMBAIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CEF 504 DE SAMAMBAIA; Processo: 0470-000336/2012; Exercício: 2011; /Regional: CRE SAMAMBAIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 501 DE SAMAMBAIA; Processo: 0470-000465/2013; Exercício: 2013; /Regional: CRE SAMAMBAIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA CLASSE 614 DE SAMAMBAIA; Processo: 00080-00080770/2021-72; Exercício: 2021; /Regional: CRE SANTA MARIA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CEF 201 DE SANTA MARIA; Processo: 0471-000142/2015; Exercício: 2014; /Regional: CRE SOBRADINHO; Unidade Executora: APM DO CEF 08 DE SOBRADINHO; Processo: 0473-000488/2014; Exercício: 2013; /Regional: CRE TAGUATINGA; Unidade Executora: CAIXA ESCOLAR DO CED 05 DE TAGUATINGA; Processo: 0474-000284/2015; Exercício: 2013.

CONSELHO DE EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI, do artigo 49 do Regimento deste Conselho, aprovado pela Portaria nº 703/SEEDF, de 15 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Nota Técnica nº 01/2024-CEDF, aprovada por maioria absoluta dos Conselheiros, na 2.866ª Sessão do Conselho Pleno, realizada em 3 de setembro de 2024, que dispõe sobre orientações ao sistema de ensino do Distrito Federal acerca da matrícula na etapa Educação Infantil - Creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, em analogia às disposições da Resolução nº 2 CNE/MEC, de 09 de outubro de 2018, conforme Anexo Único.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

NOTA TÉCNICA Nº 01/2024-CEDF *

Dispõe sobre orientações ao sistema de ensino do Distrito Federal acerca da matrícula na etapa Educação Infantil - Creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, em analogia às disposições da Resolução nº 2 CNE/MEC, de 9 de outubro de 2018.

O Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF), instituído pelo Decreto nº 171, de 07 de março de 1962, é órgão consultivo-normativo, de deliberação coletiva e de assessoramento superior, vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, e tem as suas atribuições previstas no seu regimento interno, aprovado pela Portaria nº 703/SEEDF, de 15 de julho de 2022.

Em 2018, o Ministério da Educação publicou a Resolução CNE/MEC nº 02, de 09 de outubro, que definiu as Diretrizes Operacionais complementares à matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 e aos 6 anos de idade, em todo o território nacional, conforme segue:

[...]

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares. (Grifo nosso)

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula. (Grifo nosso)

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 05/2009.

§1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil. (Grifo nosso).

Mediante os diversos questionamentos recebidos ao longo de 2023 e início de 2024 acerca da regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na etapa Educação Infantil - Creche, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), que tem dialogado com os diversos órgãos da justiça, instou o Conselho de Educação do Distrito Federal a orientar a respeito da data de 31 de março para o corte etário, prevista na Resolução CNE/MEC nº 02, de 09 de outubro de 2018, também para as crianças de 0 a 3 anos de idade que ingressam no sistema de ensino do Distrito Federal.

A data prevista na Resolução CNE/MEC nº 02, mencionada anteriormente, é crucial para assegurar a uniformidade no ingresso das crianças na Educação Infantil e nos Anos

Iniciais do Ensino Fundamental e promover a equidade e a integração no processo educacional, pois, além de colaborar com a organização administrativa das instituições educacionais, a data de corte contribui para o planejamento do ano letivo. Portanto, a observância de uma data de corte etário é fundamental para a manutenção de um sistema educacional coeso, justo e eficaz.

É importante ressaltar que o desenvolvimento infantil ocorre em estágios que acompanham maturidade física e psicológica da criança, o que torna essencial o respeito às suas fases de desenvolvimento e amadurecimento em todas as suas dimensões, quais sejam: biológica, psicológica, cognitiva e social. Na etapa da Educação Infantil - Creche, por exemplo, é imprescindível promover um ambiente que estimule o desenvolvimento sensorial e motor, pois nesse período a criança começa a explorar o mundo ao seu redor. Diante desse contexto, respeitar a data de corte etário significa garantir que cada criança possa progredir de maneira saudável e harmoniosa, seja no aspecto individual seja no coletivo.

Nesse sentido, insere-se o entendimento deste Conselho de Educação ao preceitar que deve ser aplicado, em analogia ao §3º do art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 02, de 09 de outubro de 2018, o mesmo regramento de observância da data de 31 de março do ano de ingresso para as crianças de 0 a 3 anos de idade.

Dessa forma, a título de demonstração, as crianças que completam 4 anos de idade, após o corte estabelecido, são matriculadas no Maternal II, as que completam 3 anos de idade, no Maternal I, as que completam 2 anos de idade, no Berçário II e, por fim, as que completam 1 ano de idade, no Berçário I.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília/DF, 03 de setembro de 2024

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR

Conselheiros presentes:

Alexandre Rodrigo Veloso

Carlos Alberto de Oliveira

Clayton da Silva Braga

Erenice Natália Soares de Carvalho

Franciscléide do Socorro Rodrigues de Abreu Ferreira

Iêdes Soares Braga

Jacira Germana Batista dos Reis

Linair Moura Barros Martins

Lindauro Alves Rocha

Márcio Pereira Dias

Marcos Francisco Mourão

Simone Pereira Costa Benck

Sueli Rodrigues de Sousa

Wilson Conciani

*Aprovação: 2.866ª Sessão do Conselho Pleno do Conselho de Educação do Distrito Federal.

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES

INSTRUÇÃO Nº 42, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os estágios obrigatórios e não obrigatórios para os estudantes de Graduação no âmbito da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Nunes - UnDF A REITORA PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES, Substituta, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 987, de 26 de julho de 2021, e o inciso I, do § 1º, do artigo 5º do Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021, e considerando a Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º Estágio é um ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, que visa à qualificação do estudante e sua preparação para o exercício profissional.

Parágrafo único. O estágio propõe o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e da contextualização curricular, com a finalidade de desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o mercado de trabalho.

Art. 2º Há duas modalidades de estágio na graduação:

I - Estágio obrigatório: aquele que é parte do requisito para a conclusão do curso, tendo suas especificidades descritas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e cujo cumprimento de carga horária configura uma condição indispensável para a obtenção do diploma;

II - Estágio não obrigatório: aquele que é uma atividade opcional ou complementar, não sendo condição indispensável para obtenção de diploma, mas devendo também ser regulamentada pelo PPC.

CAPÍTULO II

DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 3º Qualquer modalidade de estágio envolve a celebração de Termo de Compromisso de Estágio (TCE) entre o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos de estágio obrigatório, as atividades propostas devem ser descritas em plano de atividades anexo ao TCE, contando a respectiva carga horária semanal.

Art. 4º O estágio deve ser parte integrante dos respectivos PPCs, e a carga horária total prevista deverá ser compatível com as Diretrizes Curriculares Nacionais de cada área de formação.

§1º A carga horária desenvolvida em estágios não obrigatórios poderá ser convertida à carga horária do estágio obrigatório, não sendo necessária a confecção de novo TCE, mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I - Avaliação das atividades descritas no plano de atividades pelo docente orientador da unidade curricular de estágio obrigatório;

II - Conferência das cargas horárias nos TCEs, pelo docente orientador do estágio, identificando se a carga horária descrita no TCE não obrigatório é correspondente à carga horária do estágio obrigatório no semestre vigente.

§2º É vedado que as atividades de extensão, de monitoria e de iniciação científica sejam consideradas atividades de estágio obrigatório ou não obrigatório, a não ser que isso esteja previsto no Projeto Pedagógico do Curso.

Art. 5º Os estágios poderão ser desenvolvidos em instituições jurídicas de direito público ou privado, em entidades do Terceiro Setor, em unidades escolares da RIDE/DF ou em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º Os estágios não criam vínculo empregatício de natureza alguma, mesmo que o estagiário receba bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes.

Parágrafo único. O plano de atividades de estágios obrigatórios deve ser condizente com a área de formação do discente, não sendo admitido desvio de função.

Art. 7º Os estágios obrigatórios deverão ser acompanhados efetivamente por um docente orientador da Universidade e por um supervisor da parte da concedente.

§1º Caberá à coordenação setorial de curso a indicação do docente orientador. No caso de ausência de coordenador de curso, a coordenação do centro interdisciplinar à qual o curso de graduação está submetido, fará a indicação.

§2º O docente orientador, nos casos de estágio obrigatório, é responsável pelo planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário e lhe compete:

I - Fazer o encaminhamento do estudante para a realização do estágio, orientando sobre os mecanismos, etapas e atividades correspondentes;

II - Orientar o estudante na elaboração do plano de atividades e orientar o encaminhamento dos documentos necessários, em colaboração com o supervisor;

III - Promover reflexões acerca da prática profissional relacionada às atividades do estagiário;

IV - Assinar a avaliação com menção final nos casos de estágio obrigatório, junto ao supervisor.

§3º Caberá à parte concedente do estágio a indicação de supervisor.

§4º O supervisor deverá ter formação e experiência na área de conhecimento no local de realização do estágio, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - Supervisionar o trabalho desempenhado pelo estagiário na instituição concedente;

II - Prezar pelo cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Estágio;

III - Elaborar, em conjunto com o estagiário e o docente orientador, o plano de atividades do estágio obrigatório;

IV - Acompanhar a execução do plano de atividades do estágio obrigatório;

V - Assinar a avaliação com menção final nos casos de estágio obrigatório.

Art. 8º A carga horária diária de estágio não pode ultrapassar 6 (seis) horas e a carga horária semanal não pode ultrapassar 30 (trinta) horas, salvo quando especificado no PPC do curso as exceções previstas na Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O choque de horários de atividades de estágio com as unidades curriculares do curso do estudante não será permitido.

Art. 9º A duração de estágio em mesma parte concedente não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo único. É assegurado ao estagiário o direito de gozar trinta dias de férias quando seu estágio durar um ano ou mais, período a ser gozado preferencialmente durante seu recesso acadêmico.

Art. 10. O acompanhamento do estágio ocorrerá por meio de relatório das atividades a ser enviado pelo estagiário, ao fim de cada semestre acadêmico, via protocolo no Sistema de Gestão Acadêmica - SOLIS ou presencialmente na Secretaria Acadêmica para que esta encaminhe ao coordenador de curso.

Art. 11. A avaliação do estágio, em concordância com a política de avaliação da UnDF, deverá ser programática, sistemática e processual, com a utilização de diferentes instrumentos, procedimentos, ferramentas e estratégias avaliativas, e compreende:

I - O acompanhamento da frequência e da qualidade das entregas previstas no plano de atividades;

II - O conceito obtido pelo estudante nas atividades vinculadas a aspectos qualitativos e quantitativos do estágio.

Parágrafo único. O estudante que obtiver o conceito Aprendizagem Não Evidenciada (ANE) e Iniciando a Aprendizagem (IA) no estágio obrigatório deverá realizar novo estágio, não sendo possível a utilização de quaisquer outros meios que não sejam a vivência em todo o processo de estágio, como avaliações ou exames, para constatar as aprendizagens propostas.

Art. 12. Aos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação e outros transtornos, deverão ser asseguradas as adaptações necessárias e específicas para a realização do estágio.